



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000  
CNPJ 18.675.900/0001-02**

**LEI Nº 136, DE 12 DE MAIO DE 2.006**

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO, POR  
SEUS REPRESENTANTES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI.

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa relativas ao peculiar interesse municipal, de modo especial as referentes à higiene, segurança, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviços.

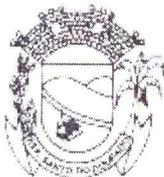
ART. 2º - Ao Prefeito, aos servidores municipais e, indistintamente, a qualquer do povo incumbe velar pela observância dos preceitos desta Lei.

**TÍTULO II  
HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS.**

ART. 3º - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos e das habitações, o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos, a higiene da alimentação, dos estabelecimentos que fabriquem, manipulem e vendam bebidas e produtos alimentícios, das piscinas de natação, bem como o controle da poluição ambiental e limpeza de terrenos, cursos de água e valas.

ART. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providência a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Quando a matéria for também de competência das autoridades estaduais ou federais, a prefeitura remeterá a elas cópia do relatório a que se refere este artigo.

**CAPÍTULO II**  
**HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

ART. 6º - Para preservar a estética e higiene pública, proíbe - se toda espécie de conspurcação, na entrada, saída e interior da cidade e povoados, em largos, praças e vias vendando-se o lançamento de águas, materiais e ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - proíbe-se em especial:

- a) Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- b) Varrer ou despejar lixo e detritos de qualquer natureza no leito e ralos dos logradouros públicos;
- c) Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

ART. 7º - A Limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade de seus ocupantes.

ART. 8º - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 9º - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito do logradouro fiquem interrompidos.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

ART. 10 - O Construtor responsável pela execução de obras nas áreas urbanizadas do Município é obrigado a tomar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I - Colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições a respeito, constantes do Código de Obras do Município;

II - Colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, ou seja 1 metro e meio a partir do meio fio;

III - Limpeza e reparos no logradouro público fronteiro à obra ou afetado por ela, até 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes;

IV - no caso de não cumprimento das disposições do item anterior, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor à importância correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviços particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

ART. 11 - Não será permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município e sedes dos Distritos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 12 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO III**  
**HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES**

ART. 13 - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em condições perfeitas de higiene.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, podendo até mesmo ordenar a sua interdição ou demolição.

ART. 14 - Atendidas as exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações, quando:

I - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;

II- nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou lixo;

III - a utilização for diversa daquela aprovada na licença.

§ 1º - A determinação dos fatores de insalubridade será obtida através de laudos técnicos próprios, realizados pela Prefeitura ou por profissionais responsáveis devidamente habilitados.

§ 2º - Quando realizados os serviços pela Prefeitura os interessados ficarão sujeitos ao pagamento das taxas ou preços, na forma da legislação própria.

ART. 15 - As habitações serão vistoriadas por Comissão Técnica da Prefeitura, a fim de se verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-las;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido, ressalvados os casos de proibição de demolição.

ART. 16 - Observadas as disposições a respeito constantes do Código de Obras, as edificações situadas nas áreas urbanizadas do Município, deverão ser caiadas ou pintadas periodicamente, segundo determinação da autoridade competente.

ART. 17 - O lixo das edificações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terras, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações.

§ 2º - Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados.

ART. 18 - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de lixo deverá ser procedida à colocação ou o enterramento do lixo em local previamente designado pela Prefeitura.

ART. 19 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município-, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO IV**  
**CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 20 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura, examinar, periodicamente, as condições higiênico-sanitária das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objeto de preservar a saúde da comunidade.

ART. 21 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 22 - Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

I - impossibilidade do acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - Utilidade de tampa removível.

Parágrafo Único - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas, ou recipientes análogos.

ART. 23 - A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

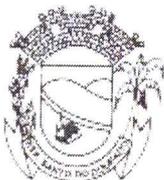
§ 1º - Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de portabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - A adução, para uso doméstico, de água provinda de poços ou fontes será feita por meio de canalização adequada.

ART. 24 - É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em lotes cuja testada esteja voltada para vias ou logradouros públicos dotados de rede de esgoto.

§ 1º - Obedecidas as condições deste artigo, a construção de fossas deverá satisfazer às exigências do Código de Obras do Município.

§ 2º - O proprietário de prédio, que na vigência desta Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 25 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o valor UFM do Município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO V**  
**HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

ART. 26 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, exceto os medicamentos.

ART. 27 - É proibido dar ao consumo público carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou abatedouros sujeitos à fiscalização.

ART. 28 - Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

Parágrafo Único - Quando se verificar quaisquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local próprio e dará ao comerciante o prazo de 72:00 (setenta e duas) horas para legalizar a mercadoria apreendida, não o fazendo o órgão competente dará destino próprio ou será destruídos, quando for o caso.

ART. 29 - Sujeita-se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificados.

ART. 30 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, deve ser tratada.

ART. 31 - Os estabelecimentos deverão ser desinfectados a juízo das autoridades fiscais.

§ 1º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata este artigo se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

restaurantes, pensões e outros que, a juízo da autoridade competente, necessitar de tal providência.

§ 2 ° - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento manterá consigo o comprovante de desinfecção e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 32 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO VI**  
**HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

ART. 33 - Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - Os produtos colocados à venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

II - As verduras que devam ser ingeridas sem cozimento deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira ou quaisquer contaminações;

III - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo do umbral das portas externas;

IV - As gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.

ART. 34 - As casas de carne em geral deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - Terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;

III - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - Utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

V - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

Parágrafo Único - Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

ART. 35 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

ART. 36 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do Município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO VII**  
**HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

ART. 37 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça e talhares deverá ser feita com água fervente, esterilizadores ou com produtos químicos adequados;

III - a louça e talheres deverão ser guardados em armários ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos, quando expostos, deverão ser colocados em balcões ou receptáculos de vidro ou material equivalente;

VI - todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeição e instalação sanitárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 38 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas ou golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser postos em solução anti-séptica e lavados em água quente.

ART. 39 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis são obrigatórios:

- I - a existência de depósito para roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

ART. 40 - O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial a critério do órgão competente.

ART. 41 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do Município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO VIII**  
**CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

ART. 42 - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, da água e do solo, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle da poluição ambiental.

Parágrafo Único - Com relação à Poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 1.413 de 14/08/75, Decreto nº 76.389, de 03/10/75, Lei Estadual nº 7.772 de 08/09/80 e demais regulamentos e normas federais ou estaduais que versem sobre a matéria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 43 - As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigadas a adotar as medidas necessárias a prevenir ou corrigir a contaminação do meio ambiente.

Parágrafo Único - A instalação, construção ou ampliação de uma fonte de poluição, assim considerada pela Lei estadual nº 7.772 de 08/09/80 e de seu regulamento, dependerá da apresentação prévia à Prefeitura dos projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, que serão examinados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, órgão da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

ART. 44 - A Prefeitura, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal e/ou Estadual, na forma do disposto na legislação sobre o assunto.

ART. 45 - Visando à prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura deverá, em colaboração com órgãos Federais e Estaduais competentes:

I - Cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, da água e do solo;

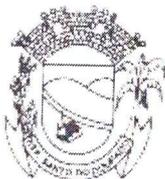
II - Estabelecer limites de tolerância relativamente aos poluentes ambientais interiores e exteriores das edificações, respeitados os limites fixados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, através da Deliberação Normativa nº 01/79;

III - instituir padrões de níveis de poluentes nas fontes emissoras, respeitados os padrões fixados pela Comissão de Política Ambiental - COPAM, através da Deliberação Normativa 01/79.

Parágrafo Único - Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

ART. 46 - Para controle da poluição do som, a Prefeitura atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições referentes a poluição sonora, expressas no Título IV desta Lei.

ART. 47 - Para controle e prevenção da poluição das águas a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos competentes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

I - Promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - Realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

ART. 48 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, de serviços, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

ART. 49 - Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 a 100 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS MUROS, CERCAS, LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSOS DE**  
**ÁGUA E DE VALAS.**

ART. 50 - Os terrenos situados nas áreas urbanizadas deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

ART. 51 - Os Proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cerca-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ART. 52 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo Único - Correrá por conta exclusiva do proprietário ou possuidor a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ART. 53 - Os terrenos da zona urbana serão fechados de forma a apresentar uma boa estética e evitar que ocorram em seu interior depósitos de lixo.

*(De acordo com a emenda substitutiva nº 02)*

Parágrafo Único - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários serão fechados com cercas de arame farpado, cerca viva de espécies vegetais adequadas e resistentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 54 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único - A Proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias Federais e Estaduais, bem como às estradas e caminhos municipais, vias, becos e logradouros públicos em geral.

ART. 55 - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

ART. 56 - O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

ART. 57 - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular será exigido do proprietário faixa de servidão ou "non edificandi" dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

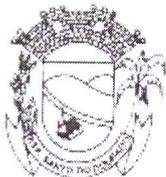
ART. 58 - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

Parágrafo Único - Nos terrenos alugados, aforados ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao inquilino, foreiro ou arrendatários, se outra não for a cláusula contratual.

ART. 59 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**TITULO III**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO**  
**HISTÓRICO E ARTÍSTICO**

ART. 60 - As disposições deste Título têm por objeto estabelecer condições especiais para a utilização e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

conservação das edificações e espaços situados na área de Preservação de que trata a Lei de Ocupação e Uso do Solo, tendo em vista a preservação do patrimônio histórico, artístico e paisagístico da cidade.

Parágrafo Único - As demais disposições desta Lei são aplicáveis à Área de que trata este artigo quando não conflitarem com as disposições deste Título.

ART.61 - Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações situadas na Área de Preservação e indicadas no Anexo 04 (quatro) da Lei de Ocupação e Uso do Solo, como de interesse para preservação, o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá imediatamente à sua reconstrução.

ART. 62 - A colocação de antenas e reservatórios domiciliares de água nas edificações situadas na Área de Preservação deverá atender às seguintes exigências:

I - As antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuírem o menos possível para desfiguração estética da referida área;

II - Os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura.

§ 1º - Em caso de adoção de soluções técnicas que dispensem o uso de antenas domiciliares, a Prefeitura Municipal exigirá sua retirada da edificação.

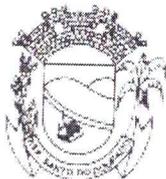
§ 2º - A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.

ART. 63 - Nas Áreas de Preservação fica terminantemente proibida:

I - A colocação de bancas de jornal, revistas e outras bancas comerciais nos logradouros públicos, inclusive passeios;

II - A colocação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outras edificações;

III - A colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

nas paredes externas das lojas ou de quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo Único - Observada a classificação do artigo 96 deste código, na Área de que trata este artigo, fica terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamáveis, além das restrições impostas no § 1º do artigo 100, a Prefeitura poderá estabelecer outras restrições.

ART. 64 - Fica proibida a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente anúncios de grande porte (out-doors e similares) e letreiros luminosos na Área de Preservação.

ART. 65 - Obedecidas as orientações referentes à colocação e outras especificações julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da Área de Preservação, somente será permitida a colocação de:

I - Placas indicativas de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros de uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de colocação adequada, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo arquitetônico tradicional;

II - Placas de denominação de logradouros e de numeração de edificações.

Parágrafo Único - Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá adequar-se à preservação estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

ART. 66 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta à multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**TÍTULO IV**  
**BEM-ESTAR PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**  
**COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS**

ART. 67 - Visando a preservação do bem-estar público, incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

I - Prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;

II - Manutenção da moralidade e ordem nos estabelecimentos;

III - Pichamento ou inscrição indelével em edificações, muros ou outra qualquer superfície;

IV - Qualquer forma de atividade, a critério da autoridade municipal, que se considere prejudicial à saúde e ao sossego público;

ART. 68 - As autoridades municipais envolvidas em matérias indicadas no artigo anterior, disciplinarão em cada caso o peculiar interesse local, mantendo as devidas articulações com as autoridades Federais e Estaduais.

ART. 69 - São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e inevitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

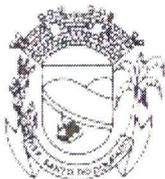
IV - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos e outros aparelhos ou instrumentos ruidosos, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Os produzidos por armas de fogo;

VI - Os de apitos ou silvos de sereias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22 (Vinte e duas) e 6 (seis) horas.

ART. 70 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos e creches.

ART. 71 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente providências destinadas a fazê-los cessar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 72 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta à multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO II**  
**DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

ART. 73 - Divertimentos e festejos públicos para efeito desta Lei são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 74 - Nenhum divertimento ou festejo público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

ART. 75 - Na realização de espetáculos, projeções, jogos ou outra forma de divertimento serão observados as seguintes exigências:

I - Os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários;

II - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local;

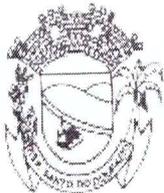
III - Deverão ser reservados 02 (dois) lugares por seção, para as autoridades encarregadas da fiscalização.

IV - Deverão ser reservados, no mínimo, 06 (seis) lugares especiais, por seção, para pessoas portadoras de deficiência. *(acrescido pela emenda aditiva nº 01).*

Parágrafo Único - No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

ART. 76 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 (trezentos metros) de distância de estabelecimentos hospitalares, escolas, bibliotecas, asilos e Câmara Municipal.

ART. 77 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

I - Tanto as salas de espera quanto as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

V - Possuirão bebedouro automático de água em perfeito estado de funcionamento;

VI - Durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

VII - Deverão Ter suas dependências desinfectadas na forma do disposto no artigo 31 desta Lei;

VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

ART. 78 - A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e equipamentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos equipamentos de que trata este artigo, e impor-lhes novas restrições para o funcionamento.

§ 4º - Os circos, parques de diversão e acampamentos embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 79 - Para permitir a armação de circos ou parques de diversão, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

conveniente, um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o Valor da UFM do município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do local.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do depósito as despesas feitas com tal serviço.

ART. 80 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO III**  
**UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 81 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinar.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral.

§ 3º - Proíbe-se em especial a retirada de sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 82 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, às edificações e/ou perturbar a tranqüilidade de seus moradores.

ART. 83 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 - Centro - CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

§ 2º - Observadas as disposições do Código Florestal, qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-semente, mesmo estando em terreno particular.

ART. 84 - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

ART. 85 - À colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - Apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção;

III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - Serem de fácil remoção;

V - Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

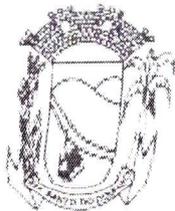
ART. 86 - Mediante prévia aprovação da Prefeitura os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios desde que não obstruam totalmente o trânsito de pedestres.

ART. 87 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

ART. 88 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

ART. 89 - As empresas ou particulares autorizados a fazer a abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências julgadas convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento das obras nas vias e logradouros públicos.

ART. 90 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

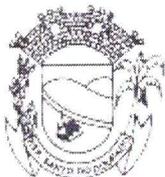
§ 1º Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) Não perturbarem o trânsito público;
- b) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- c) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "c" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, removendo o material para o pátio da Prefeitura pelo prazo de 05 dias, cobrando dos responsáveis a despesa de remoção, após esse prazo, dará o destino que entender.

ART. 91 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

ART. 92 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

**CAPÍTULO IV**  
**ANÚNCIOS E CARTAZES**

ART. 93 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende da licença do Proprietário, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e distribuição de anúncios e cartazes.

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

ART. 94 - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverá mencionar o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e as suas dimensões.

ART. 95 - Fica proibida a colocação de placas ou cartazes de propaganda nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

II - em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque ou desembarque de passageiros, bem como balaustradas de pontes e pontilhões;

III - em arborização e posteamento público;

IV - na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras públicas;

V - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos condutores de veículos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

VI - nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa.

ART. 96 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do Município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO V**  
**PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

ART. 97 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá atender às seguintes condições:

I - Terem largura máxima correspondente à dos passeios e balanço máximo de 2m (dois metros);

II - Não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) medidos a partir do nível do passeio;

III - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 ( sessenta centímetros);

IV - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomeclatura de logradouros;

V - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

a) O material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) Mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m ( dois metros e vinte centímetros) a contar do nível do passeio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

§ 2º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

ART. 98 - Por infração de qualquer dispositivo desde Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do Município, elevada ao dobro, em caso de reincidência.

**CAPÍTULO VI**  
**FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO**  
**DE INFRAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

ART. 99 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- a) Fósforo e materiais fosforados;
- b) Gasolina e demais derivados do petróleo;
- c) Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- d) Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros:

- a) Fogos de artifícios;
- b) Nitroglicerina, seus compostos e derivados.
- c) Pólvora e algodão pólvora;
- d) Espoletas e estopins;
- e) Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) Cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 100 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de ruas e estradas.

ART. 101 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

ART. 102 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART. 103 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemoração de dias festivos;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

ART. 104 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ART.105 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor Da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO VII**  
**QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS**

ART. 106 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

ART.107 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 10 m (dez) metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ART. 108 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

Parágrafo Único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

ART. 109 - Quanto à preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, deverão ser observadas as disposições a respeito constantes dos artigos 80 e 81 desta Lei.

ART. 110 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do Município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO VIII**  
**EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E**  
**DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 111 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura.

ART. 112 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a 01 (um) ano, podendo ser renovadas.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

ART. 113 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanizadas do Município.

ART. 114 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 115 - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em for retirado o barro.

ART. 116 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 117 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - À jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitarem a formação de lodaçais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo à segurança de pontes, muralhas ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ART. 118 - Por infração de qualquer deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 50 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO IX**  
**MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

ART. 119 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanizadas do Município.

ART. 120 - Sempre que forem encontrados animais nas ruas ou estradas municipais, e sendo possível o reconhecimento de seu dono, será expedido e enviado ofício ao proprietário desse animal, para que o recolha imediatamente, sob pena de ser comunicado o fato às autoridades competentes.

*(De acordo com a emenda substitutiva nº 02)*

§ 1º - suprimido *(De acordo com a emenda substitutiva nº 02)*

§ 2º - suprimido *(De acordo com a emenda substitutiva nº 02)*

§ 3º - suprimido *(De acordo com a emenda substitutiva nº 02)*

ART. 121 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de boi sem guieiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 122 - Os possuidores de cães e gatos deverão, obrigatoriamente, vacinar seus animais, nas campanhas promovidas pela Prefeitura Municipal, sob pena de ser comunicada tal omissão às autoridades competentes.  
*(De acordo com a emenda substitutiva nº 02)*

ART. 123 - Ficam proibidos os espetáculos, a exposição e exibições de animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ART. 124 - Todo proprietário, arrendatário, foreiro ou inquilino de casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados ou não, é obrigatório a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ART. 125 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao extermínio.

ART. 126 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 (um) Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**TÍTULO V**

**LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,  
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO**

**CAPÍTULO I**

**LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

ART. 127 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código Tributário, do Código de Obras e da Lei de Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 128 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e de segurança.

§ 1º - O alvará de licença só poderá ser concedido após informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei e demais legislações citados no artigo anterior.

§ 2º - O Alvará para funcionamento de casas noturnas, somente poderá ser emitido e expedido caso haja respeito às exigências deste Código de Posturas e às Lei Federais que regulamentam a matéria, inclusive muro em altura compatível, som ambiente, Lei do Silêncio, e ainda, estar de acordo com as normas da vigilância sanitária, devendo também, ser vistoriado pelo Corpo de Bombeiros que, se for o caso, emitirá laudo autorizando o funcionamento.

*(De acordo com a emenda substitutiva nº 02)*

ART. 129 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 130 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ART. 131 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente e provado os motivos que fundamentarem a solicitação;

V - Quando, no caso de funcionamento de casas noturnas, perturbem o sossego da vizinhança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

ART. 132 - O disposto neste Capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tradicionais.

ART. 133 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições desta Lei e da Legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

ART. 134 - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 1º - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas a entidades beneficentes, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

§ 3º - Quando se tratar de estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços, que queria este localizar as margens de Rodovias Estadual ou Federais, ficará também subordinadas a Constituição Federal, Estadual e Municipal.

ART. 135 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 a 03 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO II**  
**HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 136 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da legislação Federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas nos dias úteis;
- b) Suprimido *(De acordo com a emenda substitutiva nº 02)*

II - Para o comércio e serviço de modo geral:

- a) Abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
- b) Suprimido. *(De acordo com a emenda substitutiva nº 02)*

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústria, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda ao interesse da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais:

ART. 137 - Por motivo de conveniência Pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e carne:

- a) De Segunda a Sábado, das 5 (cinco) horas às 20 (vinte) horas;
- b) Aos domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 12 (doze) horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

II - Padarias:

- a) De Segunda a Sábado, das 5 (cinco) horas às 22 (vinte duas) horas;
- b) Aos domingos e feriados, das 5 (cinco ) horas às 18 (dezoito) horas.

III - Restaurantes, lanchonetes e bares: diariamente, das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas. Aos sábados, domingos e feriados até as 0:00 (zero) horas do dia seguinte;

IV - Barbeiros, cabeleireiros e engraxates: de Segunda a Sexta-feira, das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas;

V - Cafés e leiterias: diariamente, das 5 (cinco) horas às 24 (vinte e quatro) horas;

VI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) de Segunda a Sexta-feira, das 5(cinco) horas às 20 (vinte) horas;
- b) Aos sábados, domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 18 (dezoito) horas).

VII - Farmácias e drogarias: plantão, de 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas.

VIII - Lojas de artigos de artesanato: diariamente de 8 (oito) horas às 22 (vinte duas) horas.

ART. 138 - Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0 a 03 vezes o Valor da UFM do município, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**TÍTULO VI**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 139 - Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

ART. 140 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infração.

ART. 141 - A infração sujeita o infrator à pena de multa, além de obrigação de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo Único - A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

ART. 142 - A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com o município.

ART. 143 - Na graduação da multa a ser aplicada Ter-se-á em vista:

I - A gravidade da infração;

II - Os antecedentes do infrator, em relação às disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidentes, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

ART. 144 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

ART. 145 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

ART. 146 - Não são passíveis das penas definidas nesta Lei:

I - Os incapazes, na forma da lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

II - Os que, sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometeram a infração.

ART. 147 - Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - Sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - Sobre o autor da coação ou da ordem.

**CAPÍTULO II**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO**

ART. 148 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas constantes desta Lei.

§ 1º - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e outros funcionários para tanto designados.

ART. 149 - Compete ao Prefeito julgar ou designar alguém para julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

ART. 150 - Dos autos de infração constarão, obrigatoriamente:

I - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II - A data, hora e local em que se verificou a infração;

III - A norma infringida;

IV - O relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator, e por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Na hipótese do infrator ou testemunha recusarem-se a assinar, ou não puderem fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto da infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

**CAPÍTULO III**  
**PROCESSO DE EXECUÇÃO**

ART. 151 - Lavrado o auto de infração, será este registrado no órgão competente e enviado ao Procurador Jurídico para o devido processamento.

ART. 152 - Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único - A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou, ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício - sede da Prefeitura, por 30 (trinta) dias corridos.

ART. 153 - Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo Único - As testemunhas serão notificadas para a audiência na forma do parágrafo Único do artigo anterior.

ART. 154 - Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao autuante, por 48 (quarenta e oito) horas.

ART. 155 - Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com o parecer do Procurador, concluso ao Prefeito para julgamento ou a quem este designar.

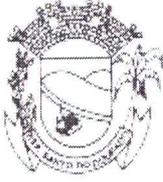
ART. 156 - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

ART. 157 - Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este prazo de 07 (sete) dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para recolhimento, sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

ART. 158 - Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Av. Antonio Paulino, 47 – Centro – CEP . 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000**  
**CNPJ 18.675.900/0001-02**

execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 159 - Os prazos previstos nesta Lei constar-se-ão por dias corridos.

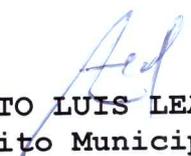
Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

ART. 160 - Nos casos omissos será admitida a interpretação analógica das normas contidas nesta Lei.

ART. 161 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessárias à fiel observância das disposições desta Lei.

ART. 162 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO AOS 12 DE MAIO DE 2006.

  
**ADALTO LUIS LEAL**  
**Prefeito Municipal.**

